



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275344 - SP (2023/0003316-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA KAROLLINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
AGRAVADO : TERRAS, COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
INTERES. : DENIS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
INTERES. : MAISA MARIA DA SILVA
INTERES. : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E
RODOVIARIOS EIRELI
OUTRO NOME : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E
RODOVIARIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Na espécie, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, para a qual os honorários devem ser fixados segundo a seguinte ordem de preferência: "(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo

condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3.1. No caso em apreço os honorários foram fixados no percentual legal máximo (20% do valor atualizado da causa). Rever o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório e o reexame de premissas fáticas acerca da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de lesão e/ou coação a justificar a pretendida invalidação do negócio jurídico, demanda, no caso concreto, análise de cláusulas do contrato e revolvimento de provas, que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.

6. Para revisar as conclusões do órgão julgador acerca da existência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende o recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275344 - SP (2023/0003316-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA KAROLLINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
AGRAVADO : TERRAS, COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
INTERES. : DENIS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
INTERES. : MAISA MARIA DA SILVA
INTERES. : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E
RODOVIARIOS EIRELI
OUTRO NOME : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E
RODOVIARIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Na espécie, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, para a qual os honorários devem ser fixados segundo a seguinte ordem de preferência: "(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo

condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3.1. No caso em apreço os honorários foram fixados no percentual legal máximo (20% do valor atualizado da causa). Rever o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório e o reexame de premissas fáticas acerca da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de lesão e/ou coação a justificar a pretendida invalidação do negócio jurídico, demanda, no caso concreto, análise de cláusulas do contrato e revolvimento de provas, que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.

6. Para revisar as conclusões do órgão julgador acerca da existência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende o recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por MARIA KAROLLINE DA SILVA SANTOS, contra decisão monocrática de fls. 739/744, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1219, e-STJ):

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. NECESSIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARBITRAMENTO DOS HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NO TÍTULO QUE SE EXECUTA. ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRANDO SER INVIÁVEL A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DE ALEGADA LESÃO E/OU COAÇÃO, BEM COMO ACOLHER-SE A ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NO CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO, NÃO HAVENDO, ASSIM, QUE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONTRATOS E NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SENTENÇA RATIFICADA NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Recurso de apelação improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1233/1257, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 1282/1321, e-STJ), a agravante apontou ofensa aos artigos 489, 369, 370, 373, 11, 357, 341, 85 e 917 todos do Código de Processo Civil/15; 5, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 157, 171, 113, 884, 885, 886, 394 e 396 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao enfrentamento adequado da questão relativa à prestação do serviço; ii) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção da prova requerida; iii) a redução dos valores dos honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da causa; iv) nulidade do contrato, tendo em vista que foi coagido a assinar o contrato; v) a exclusão dos juros moratórios; vi) a nulidade da execução em razão da falta de liquidez do título.

Contrarrazões (fls. 1325/1340 e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) não houve ofensa aos artigos 489 do CPC/15; ii) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 1346/1356, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contrainuta às fls. 1374/1383, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1395/1400, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: i) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 1404/1426, e-STJ), no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Impugnação às fls. 1429/1434, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação ao enfrentamento da questão relativa à ausência da prestação do serviço contratado.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 1226, e-STJ):

Assim sendo, inviável aceitar-se a alegação de que o título que se executa "está eivado da certeza, liquidez e exigibilidade", não havendo nos autos demonstração inequívoca de que os serviços não foram prestados da forma como contratados. Ao contrário do alegado, os elementos dos autos indicam que o escritório de advocacia contratado prestou os serviços, cumprindo sua parte das obrigações assumidas, não bastando genéricos questionamentos sobre os serviços prestados, devendo a contratada demonstrar concretamente suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a ora apelante.

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa ao artigo 489 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à existência da prática de concorrência desleal, e prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento.

Com efeito, no sistema de persuasão racional adotado pelo art. 370 do CPC/15, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou desnecessária a produção da prova pericial, pelos seguintes fundamentos (fls. 1271/1272, e-STJ):

Segundo se verifica das 43 laudas do recurso de apelação, a ora embargante indicou que a r. sentença não se encontrava devidamente fundamentada e que, no processo conexo (ação declaratória c. c. indenizatória nº 1037675-76.2020.8.26.0002), a empresa World Carrier Serviços de Transportes Aéreos e Rodoviários Ltda. foi impedida de produzir as provas por ela requeridas.

Pois bem, obviamente não haveria que se discutir, no recurso de apelação interposto pela ora embargante, questões que dizem respeito a outra parte e discutidas em outro processo, mesmo que conexo. Ou seja, relativamente à ora embargante, não houve qualquer questionamento no recurso de apelação de que SEU direito de defesa houvesse sido, de alguma forma, cerceado em razão de eventual não produção de prova, requerida pela ora embargante no curso dos autos dos embargos à execução opostos por ela.

O Tribunal local, após a análise do conjunto probatório constante dos autos, consignou que "não houve qualquer questionamento no recurso de apelação de que SEU direito de defesa houvesse sido, de alguma forma, cerceado em razão de eventual não produção de prova, requerida pela ora embargante no curso dos autos dos embargos à execução opostos por ela". Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 constitui a regra geral, de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. No presente caso, analisando os autos, verifico que o Tribunal de origem fixou os honorários em 20% do valor atualizado da causa, dentro, portanto, do limite previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1279/1280, e-STJ):

Nos embargos à execução, opostos pela ora recorrente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.246,56 (fls. 22).

Não se tratando de valor da causa muito baixo, a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC não implicará em honorários irrisórios. Nesse passo, conforme entendimento consolidado perante o E. STJ, inviável o arbitramento por apreciação equitativa, como feito pela r. sentença e referendado no acórdão embargado.

Assim sendo, atribuindo-se o excepcional efeito infringente aos presentes embargos de declaração com a finalidade de adequar a decisão ao entendimento firmado pelo C. STJ, afasto o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a ora embargante

beneficiária da justiça gratuita (fls. 962).

Tal arbitramento remunera condignamente o trabalho realizado, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução. Embora não se trate de processo de alta complexidade a fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, para o fim de fixar a verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do acórdão.

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, o entendimento do STJ é de que, em geral, o reexame dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios só é possível por meio da emissão de novo juízo sobre as provas dos autos, sobretudo para aferir circunstâncias como "grau de zelo do profissional", nível de complexidade da causa e outros elementos de ordem fática. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto ao pedido de nulidade do contrato, depreende-se da leitura do aresto hostilizado, que a Corte a quo após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela validade do contrato afastando existência da alegada coação. Veja-se excerto do acórdão (fls. 1226/1227, e-STJ):

No que se refere à alegação de nulidade do contrato em razão de lesão e/ou coação não há nos autos elementos que possam caracterizar a incidência de molde a justificar a pretendida invalidação do negócio. Nos termos do art. 157 do Código Civil, competiria à embargante, para configuração da lesão, comprovar que celebrou o contrato de prestação de serviços advocatícios "sob premente necessidade ou por inexperiência", obrigando-se a uma contraprestação manifestamente desproporcional ao valor dos serviços prestados. Já com relação à coação, conforme disposto no art. 151 do Código Civil, o pressuposto é o temor, em razão de uma ameaça grave e injusta, de tal intensidade que "incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens".

Sendo assim, o acolhimento da tese relacionada à suposta nulidade do contrato, ensejaria rediscussão de matéria fática, bem como a análise dos instrumentos contratuais que lastrearam os supostos negócios jurídicos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu pela validade do contrato e pelo não preenchimento dos requisitos para a prorrogação

da dívida, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.883.014/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

5. No tocante à alegação da agravante de não incorreu em mora, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal *a quo* consignou ter havido inadimplemento de mensalidade do contrato.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fl. 1230, e-STJ):

Nesse passo, não se sustenta a alegação de não configuração da mora, já que afastada a alegação de excesso de execução, deixando-se claro que, incontroverso o inadimplemento de mensalidades do contrato, a mora decorre desse inadimplemento (art. 397 do Código Civil), posto que se trata de obrigação líquida (certa e determinada).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Ainda de acordo com a jurisprudência deste STJ, excepcionam-se as hipóteses de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo - nas quais os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do apelo extremo, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Quanto à alegada ofensa aos arts. 394 e 396 do CC, a parte defende a exclusão dos juros, tendo em vista que não incorreu em mora.

Sobre o tema, a Corte estadual consignou o seguinte (fl. 1230, e-STJ):

Nesse passo, não se sustenta a alegação de não configuração da mora, já que afastada a alegação de excesso de execução, deixando-se claro que, incontroverso o inadimplemento de mensalidades do contrato, a mora decorre desse inadimplemento (art. 397 do Código Civil), posto que se trata de obrigação líquida (certa e determinada).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Ainda de acordo com a jurisprudência deste STJ, excepcionam-se as hipóteses de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo - nas quais os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do apelo extremo, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Consoante assentado na decisão agravada, relativamente à alegada inexistência do título executivo, verifica-se que o Tribunal Estadual, com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, consignou que a ação está aparelhada com título líquido, certo e exigível apto a embasar a execução.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 145, e-STJ):

Assim sendo, inviável aceitar-se a alegação de que o título que se executa "está eivado da certeza, liquidez e exigibilidade", não havendo nos autos demonstração inequívoca de que os serviços não foram prestados da forma como contratados. Ao contrário do alegado, os elementos dos autos indicam que o escritório de advocacia contratado prestou os serviços, cumprindo sua parte das obrigações assumidas, não bastando genéricos questionamentos sobre os serviços prestados, devendo a contratada demonstrar concretamente suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a ora apelante.

A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

Com essa orientação, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Independente do título/nomenclatura da garantia prestada em contrato ou em título de crédito, o STJ tem rechaçado a pretensão de partes coobrigadas na avença a, por meio de artifício de natureza estritamente formal, se eximirem da obrigação assumida.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, sobre a exigibilidade dos títulos, bem como com relação à liquidez da dívida apresentada na petição inicial da execução, exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1177321/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

8. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.275.344 / SP

Número Registro: 2023/0003316-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10076926320198260100 1007692632019826010010131503020208260002 10131503020208260002
10131901220208260002 1013190122020826000250000 10376757620208260002 20220000179787
20220000524622

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA KAROLLINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
AGRAVADO : TERRAS, COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
INTERES. : DENIS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
INTERES. : MAISA MARIA DA SILVA
INTERES. : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS
EIRELI
OUTRO :
NOME : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS LTDA
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA KAROLLINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973
AGRAVADO : TERRAS, COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534
INTERES. : DENIS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
INTERES. : MAISA MARIA DA SILVA

INTERES. : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS
EIRELI

OUTRO :
NOME : WORLD CARRIER SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023